

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 50.

Portaria nº 405, publicada no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 49.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Tribunal de Justiça de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201408175		
PARECER CNE/CES Nº: 660/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, no bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, escola de governo mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Pessoa Jurídica de Direito Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 83.845.701/0001-59, com sede na Praça Tancredo Neves, bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas parcialmente satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, bem como a Resolução CNE/CES nº 7/2011.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento. A visita ocorreu no período de 4 a 8 de outubro de 2015 e culminou na confecção do Relatório de Avaliação nº 122192, elaborado com base no Parecer CNE/CES nº 295, de 4/12/2013. Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas pelo Inep, o que conferiu Conceito Final 5 (cinco) à instituição.

Dimensão 1: Planejamento e Desenvolvimento Institucional	
Itens	Conceitos
1.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI	5
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional	5
1.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino	5
1.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)	5
1.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social	4
1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	4
1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	5

1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	5
1.9. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	5
1.10. Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações	5
Dimensão 2: Gestão Institucional	
Itens	Conceitos
2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	5
2.2. Organização institucional	5
2.3. Sistema de registro acadêmico	4
2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna	4
2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa	4
Dimensão 3: Corpo Social	
Itens	Conceitos
3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente	5
3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	5
3.3. Política de atendimento aos estudantes	4
3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)	5
3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados	5
3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu	5
3.7. Experiência profissional do corpo docente	5
3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
Dimensão 4: Desenvolvimento Profissional	
Itens	Conceitos
4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas	5
4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais	5
4.3. Programas de apoio aos estudantes	4
4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos	4
4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico	4
4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI	5
4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu	5
Dimensão 5: Infraestrutura	
Itens	Conceitos
5.1. Instalações administrativas.	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	4
5.4 Espaços para atendimento aos alunos.	5
5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação - CPA	4
5.6 Instalações sanitárias	3
5.7 Biblioteca: infraestrutura física.	4
5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual	3
5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos	5
5.10 Plano de atualização do acervo	5
5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	5
5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços	5
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14. Espaços de convivência e de alimentação	4

Nem a Instituição, nem a Secretaria, impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

A SERES, em seu relatório, ressaltou que *o processo da Instituição demonstrou possuir condições excelentes de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Nenhum item elencado na avaliação obteve conceito abaixo de “3”, pelo contrário, quase todos*

obtiveram conceitos “4” ou “5”, o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Em Parecer Final nos autos, aquela Secretaria concluiu sua análise pronunciando-se positivamente pelo credenciamento institucional, nos seguintes termos: *Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (código: 17969) a ser instalado na Avenida Prefeito Osmar Cunha n.º 91, Centro, Florianópolis – SC, mantido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina e unidades vinculadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial e a distância, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Considerações da Relatora

As escolas de governo são instituições criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, estabeleceu a necessidade do credenciamento educacional dessas instituições, pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 295, de 4/12/2013, aprovou Instrumento de Avaliação Institucional destinado ao credenciamento das escolas de governo, considerando seu caráter diferenciado.

Com relação ao caso ora analisado, de acordo com a instrução processual, bem como os apontamentos feitos no relatório da SERES, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deve ser acolhido.

Isto porque, como se pode observar da análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões avaliadas quando da verificação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a instituição tem condições para oferecer ensino de qualidade aos seus discentes.

Registro, ainda, que a SERES sugeriu o credenciamento da instituição pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo prazo de credenciamento das universidades, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o que condiz com os termos da Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, com relação ao Conceito Final “5” atribuído à instituição pelo Inep.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, opino favoravelmente ao credenciamento da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, e incorporo a este parecer o relatório da Comissão de Avaliação e o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da escola de governo Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, no bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sede na Praça Tancredo Neves, bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente